



# BOLETIM OFICIAL

## S U P L E M E N T O

### ÍNDICE

**GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO PARA A JUVENTUDE  
E DESPORTO**

**Portaria n.º 57/2022:**

Cria o Painel de Recurso, enquanto serviço integrante da estrutura da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP (ONAD-CV) e aprova a sua organização e funcionamento.....2

**GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO  
DO PRIMEIRO-MINISTRO PARA A  
JUVENTUDE E DESPORTO**

**Portaria nº 57/2022**

de 21 de dezembro

NOTA JUSTIFICATIVA

A luta contra a dopagem no desporto, pela sua especificidade, complexidade e confidencialidade, bem como a necessidade de cumprir com o Código Mundial Antidopagem e as principais Normas Internacionais, assume como desafio essencial e estratégico do Estado para que se possa garantir o direito fundamental de todos os atletas participar numa competição livre de dopagem e, materializar o objectivo do Governo em transformar Cabo Verde numa plataforma especializada na organização de grandes eventos desportivos.

Se é verdade que a localização estratégica que Cabo Verde possui no mundo torna-o apetecível à atração de organização de grandes investimentos em eventos desportivos, e com isso dinamizar a economia e promover a imagem de Cabo Verde a nível internacional, não é menos verdade é imperativo proceder com uma melhoria das condições da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV), garantindo assim que posso cumprir com todas as orientações internacionais.

Com a criação da ONAD-CV, em 2017, este Governo demonstrou de uma forma clara a sua visão estratégica em fazer de Cabo Verde um país livre de dopagem, criando assim condições para a afirmação do país como uma plataforma especializada na organização de grandes eventos desportivos internacionais.

Decorridos, sensivelmente, 3 anos sobre a criação da ONAD-CV e numa altura em que se prepara para a entrada em vigor do novo Código Mundial Antidopagem (Código 2021), as exigências impostas para se cumprir com as diversas normas internacionais (Norma Internacional para Conformidade com o Código pelos Signatários, Norma Internacional para Testes e Investigações, Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutico, Norma Internacional para Educação e Norma Internacional para Gestão de Resultados) e a necessidade de criar as condições que garantam uma real igualdade de oportunidade para os atletas competir ao mesmo nível, Constitucionalmente consagrado, requerem a necessária adequação da ONAD-CV ao novo Código Mundial Antidopagem.

De facto, Cabo Verde, por ser é um dos países retificadores da Convenção mundial da luta contra a dopagem no desporto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e um dos signatários do Código Mundial Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem (AMA), tem a obrigação de cumprir os regulamentos e convenções dessas instituições. Ao ratificar a Convenção mundial da luta contra a dopagem no desporto UNESCO o Estado assumiu o compromisso de aceitar e implementar o que se encontra definido no Código Mundial. Assim sendo, é imperativo cumprir com o Código Mundial Antidopagem e com as orientações emanadas nas diversas normas internacionais, citadas anteriormente.

Aliás, constitui dever do Estado garantir que todos os praticantes possam competir ao mesmo nível, cabendo-lhe criar mecanismos que permitam remover as ilicitudes que impeçam a igualdade de oportunidades entre os cidadãos atletas, em todas as competições. Todos desejam

uma real igualdade de oportunidades para competir.

Por conseguinte, o mencionado regime, além de erigir um quadro legal que permitiu criar as condições, sem inúteis ambiguidades, para proteger aqueles atletas que valorizam o esforço e os princípios éticos, materializou as responsabilidades assumidas pelo Estado de Cabo Verde perante a UNESCO, pela via de adesão à Convenção Internacional da Luta Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, e permitiu harmonizar a Legislação cabo-verdiana com o Código Mundial Antidopagem.

Contudo, para que essa harmonização se dê de forma completa mister se faz proceder à uma revogação pontual ao mencionado regime.

Assim, após a criação (i) da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, órgão responsável pela análise e aprovação das autorizações de utilização terapêutica, com o objectivo de assegurar que a utilização de fármacos que possam conter princípios activos de substâncias proibidas, sejam utilizados de acordos com as normas internacionais, e (ii) do Painel de Audição, órgão justo, imparcial e operacionalmente independente, responsável por providenciar uma audiência justa, dentro de um prazo razoável em caso de violação de uma ou mais normas antidopagem, é chegado a hora de assegurar a todos o direito ao recurso, garantido Constitucionalmente. Desta forma, para que a ONAD-CV possa satisfazer os requisitos estabelecidos no Código e na Norma Internacional para a Gestão de Resultados foi criado o Painel de Recurso, de forma a garantir que todos possam ter o direito fundamental de recorrer da decisão do Painel de Audição.

PREAMBULO

Cabo Verde, por ser é um dos países retificadores da Convenção mundial da luta contra a dopagem no desporto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e um dos signatários do Código Mundial Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem (AMA), tem a obrigação de cumprir os regulamentos e convenções dessas instituições. De facto, a definição e implementação, de políticas contra a dopagem no desporto constituem orientações da própria UNESCO e da AMA. Do mesmo modo, é imperativo cumprir com o Código Mundial Antidopagem e com as orientações emanadas nas diversas normas internacionais, tais como: Norma Internacional para Conformidade com o Código pelos Signatários, Norma Internacional para Testes e Investigações, Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutico, Norma Internacional para Educação e Norma Internacional para Gestão de Resultados.

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério do Desporto, ciente dos compromissos assumido a nível internacional, e levando em consideração a importância de preservar a saúde dos praticantes desportivos e a verdade desportiva, consciente da necessidade de promover a licitude e igualdade nas competições desportivas, criou a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV), cujo objetivo é assegurar o direito fundamental de todos os praticantes desportivos participarem em competições livres de dopagem e numa situação de real igualdade de oportunidade.

Passados 3 anos após a sua criação, através do Decreto-Lei n.º 8 de 2017, recentemente foram introduzidas as primeiras alterações no Conselho Consultivo, e foram criadas a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT), a Comissão de Atletas, bem como o Painel de Audição (PA), órgão imparcial e

operacionalmente independente, em conformidade com a Norma Internacional para a Gestão de Resultados da AMA. Por conseguinte, a mencionada alteração ao Decreto-lei, além de erigir um quadro legal que permitiu assegurar o tratamento médico dos atletas, quando este envolve a utilização terapêutica de substâncias e/ou métodos proibidos, materializou o dever de assegurar uma audiência justa, dentro de um prazo razoável, em caso de violação de uma ou mais normas antidopagem.

Considerando que é dever do Estado garantir a todos o direito ao recurso, consagrado constitucionalmente; uma vez que é preciso criar mecanismos para a materialização do estipulado no número 2, do artigo 45 do RJLCD e tento em conta a imperativa necessidade de harmonizar os estatutos da ONAD-CV com o Código Mundial Antidopagem e a Convenção Internacional da Luta contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, faz se proceder a criação da Painele de Recurso.

Adicionalmente, foi definido as formas de notificação por parte da ONAD-CV, criando assim soluções para as dificuldades inerentes aos processos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 33º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, conjugado com o n.º 4 do artigo 7º dos Estatutos da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP (ONAD-CV), aprovados pelo Decreto-lei n.º 8/2017, de 21 de fevereiro, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 6/2022 de 16 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para a Juventude e Desporto, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objeto

A presente Portaria cria Painele de Recurso, enquanto serviço integrante da estrutura da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP (ONAD-CV) e aprova a sua organização e funcionamento.

#### Artigo 2º

##### Painele de Recurso

1. Painele de Recurso (PR) é uma comissão jurisdicional ad hoc independente, nomeadamente da ONAD-CV, do Painele de Audição da ONAD-CV e dos organismos que integram o sistema desportivo;

2. PR tem competência específica para administrar a justiça relativamente a recursos interpostos relativamente às decisões do Painele de Audição da ONAD-CV sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem;

3. PR está subordinado aos princípios da legalidade, isenção, independência, imparcialidade, transparência e confidencialidade;

4. PR é composto por Sete (7) membros, pessoas singulares e plenamente capazes, possuidores de reconhecido mérito técnico e científico em matéria de dopagem, devendo observar, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Três dos seus membros, um dos quais o presidente, serem titulares do grau de licenciatura em Direito;

- b) Dois dos seus membros serem titulares de grau de licenciatura em outras áreas relevantes para a matéria da dopagem;
- c) Um dos seus membros ser antigo atleta Olímpico ou Paralímpico;
- d) Um dos seus membros ser antigo dirigente desportivo, de reconhecida idoneidade.

1. Os membros que integram o PR são designados pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto, para um mandato de três anos, renovável por igual período;

2. O PR está organizado numa única instância que decide os recursos interposto, sendo que funciona e delibera na presença de uma subcomissão constituída por cinco dos seus membros, sendo um coordenador e um relator licenciados em Direito e um vogal licenciado em área relevante para a matéria da dopagem;

3. Compete ao Presidente do PR:

- a) A representação do PR;
- b) A definição da composição das subcomissões e a distribuição dos processos pelas referidas subcomissões;
- c) O acompanhamento do cumprimento das normas de funcionamento do PR.

1. No caso de renúncia ou cessação de mandato de qualquer um dos membros do PR, é designado um novo membro para completar o mandato do membro cessante;

2. A destituição de membro do PR compete ao membro do Governo responsável pela área do Desporto, mediante proposta fundamentada presidente do PR, tendo como base a violação dos princípios a que o PR está subordinado, o estatuto dos membros ou a reiterada indisponibilidade para o exercício de funções;

#### Artigo 3º

##### Membros do Painele de Recurso

1. Os membros do PR não podem ser responsabilizados por eventuais danos decorrentes das decisões por si proferidas, salvo nos mesmos casos em que os magistrados judiciais o possam ser;

2. A qualidade de membro do PR é incompatível com o exercício da advocacia nos processos a decidir pelo PR que integre;

3. Nenhum membro do PR pode exercer as suas funções quando detenha interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do processo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprios nos termos da lei;

4. São, designadamente, motivos específicos de impedimento dos membros do PR:

- a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão objeto do processo;
- b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no processo, ou ainda com o clube do atleta arguido ou da federação da modalidade em causa.

5. Os membros do PR devem declarar e revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, incluindo circunstâncias supervenientes ou das quais só tenham tomado conhecimento após a sua designação, em especial quando relacionadas com os processos a decidir pelas subcomissões que venham a integrar.

Artigo 4º

**Remuneração dos membros do Painel de Audição**

1. Os membros do PR são remunerados pela sua participação em cada uma das subcomissões que integrem, por processo, nos termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Desporto e Finanças.

2. O Presidente do PR, o coordenador das subcomissões e o relator auferem uma remuneração correspondente ao dobro estipulado no número anterior.

3. Os membros do PR, no exercício das suas funções, têm direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos e de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público pelas deslocações em serviço público.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto, aos 02 de dezembro de 2022

Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para a Juventude e Desporto, *Carlos Manuel do Canto Sena Monteiro*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**